

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.319, DE 2009 (Apensados: PL nº 2.887, de 2008; PL nº 1.177, de 2011; e PL nº 1.481 de 2011)

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JORGINHO MELLO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, tem por objetivo alterar a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que regulamenta a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, para especificar que a obrigatoriedade de hasteamento da Bandeira Nacional deve ser cumprida no âmbito das escolas de ensino fundamental e de ensino médio, pelo menos uma vez por semana durante o ano letivo.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2.887, de 2008, apensado, estabelece a obrigatoriedade do hasteamento diário da Bandeira Nacional nas escolas públicas e particulares, com vistas a ampliar o alcance do evento e fortalecer sua importância na educação escolar brasileira.

A seu turno, o Projeto de Lei nº 1.177, de 2011, apensado, torna obrigatória a presença da Bandeira Nacional nas salas de aula em todos os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, com vistas a estimular o patriotismo.

D72812C258

D72812C258

Finalmente, o Projeto de Lei nº 1.481, de 2011, apensado, altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para determinar que, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental e médio, é obrigatória a execução do Hino Nacional e do Hino da Bandeira uma vez por semana e no início dos eventos escolares.

A Comissão de Educação e Cultura manifestou-se pela rejeição dos PLs nºs 2.887 e 1.177, apensados, e pela aprovação dos PLs nºs 5.319, principal, e 1.481, apensado, na forma de substitutivo. A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime de prioridade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições em apreço nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alíneas *a*, *j*, do Regimento Interno, compete a este Órgão Colegiado pronunciar-se sobre os projetos de lei em exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos projetos e substitutivo.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União (CF, art. 22, inciso XIII) e às atribuições normativas do Congresso Nacional (CF, art. 48, *caput*). Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, da Constituição Federal.

Óbice não há no que concerne aos requisitos materialmente constitucionais e à juridicidade dos projetos de lei em análise.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

D72812C258

D72812C258

Os Projetos de Lei nº 5.319, de 2009, principal, e nº 2.887, de 2008, apensado, propõem alteração do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 5.700, de 1971. A atual redação do dispositivo prevê a obrigatoriedade de hasteamento solene da Bandeira Nacional, nas escolas públicas e particulares, ao menos uma vez por semana. O art. 25, inciso II, do mesmo diploma legal, fixa que o Hino Nacional sempre será executado na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional previsto no parágrafo único do art. 14.

Assim, o hasteamento da Bandeira Nacional acompanhado pela execução do Hino Nacional, no mínimo uma vez por semana, em todas as escolas brasileiras, já é obrigatoriedade fixada por lei.

O PL nº 5.319, de 2009, principal, portanto, oferece apenas pequena mudança no texto original, para qualificar o universo de instituições de ensino a que a obrigatoriedade se aplica – as escolas de ensino fundamental e de ensino médio, tornando a lei vigente mais clara.

Concordamos com o parecer da Comissão de Educação e Cultura que considerou excessiva a obrigatoriedade do hasteamento diário da Bandeira Nacional, medida proposta pelo PL nº 2.887, de 2008, apensado. De fato, o currículo escolar já está suficientemente sobrecarregado de conteúdos e atividades pedagógicas, não cabendo incluir, na rotina das escolas, mais uma obrigatoriedade.

A proposta do Projeto de Lei nº 1.481, de 2011, apensado, visa a alterar o parágrafo único do art. 39 do mesmo diploma legal a fim de tornar obrigatória a execução semanal do Hino Nacional e do **Hino à Bandeira**, para os alunos do ensino fundamental e **médio**. A iniciativa prevê, ainda, a execução dos dois Hinos também no **início dos eventos escolares** (os grifos destacam as alterações propostas). Iniciativa que consideramos meritória e oportuna.

Como já destacou o parecer da Comissão de Educação e Cultura, como o disposto no parágrafo único do art. 39 complementa o parágrafo único do art. 14 da mesma lei, é preciso que as alterações estejam em sintonia.

Finalmente, o PL nº 1.177, de 2011, apensado, torna obrigatória a presença da Bandeira Nacional, confeccionada em tecido, nas salas de aula de todos os estabelecimentos de ensino na rede pública e

D72812C258

D72812C258

privada, medida que implicará gastos não previstos para a União, os Estados e os Municípios.

Acreditamos que a obrigatoriedade da presença da Bandeira Nacional e de seu hasteamento nas instituições de ensino fundamental e médio, associada ao dever de execução semanal do Hino Municipal, conforme o substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, cumprirá o objetivo de desenvolver nas crianças e adolescentes o sentimento de patriotismo e o interesse cívico que tanto contribuem para o bom exercício da cidadania.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 5.319, de 2009, principal; 2.887, de 2008; e 1.177 e 1.481, ambos de 2011, apensados, e do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura; e, no mérito, pela **rejeição** do PL nº 2.887, de 2008, e do PL nº 1.177, de 2011, apensados, e pela **aprovação** do PL nº 5.319, de 2009, principal, e do PL nº 1.481, de 2011, apensado, na forma do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JORGINHO MELLO
Relator

D72812C258
D72812C258